

**APELAÇÃO. ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PUBLICAÇÃO DE APELIDOS DE ADOLESCENTE EM MEIO DE COMUNICAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE VISA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. REQUISITO DA INFRAÇÃO.**

Caso em que se verifica a hipótese de incidência da infração administrativa prevista no art. 247, do ECA ao apelante, porquanto tenha publicado o apelido e as iniciais do nome de adolescente ao qual foi atribuído a prática de ato infracional e que se encontra representado judicialmente para apuração deste fato.

O adolescente cujo apelido e iniciais foram veiculados na reportagem do jornal responde por ato infracional de homicídio qualificado (duas vezes).

**NEGARAM PROVIMENTO.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº XXXXXXXXXXXX (Nº CNJ: COMARCA DE XXXXXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX)

Y.Y..Y.

APELANTE

..  
M.P.

APELADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 25 de setembro de 2014.

**DES. RUI PORTANOVA,**  
**Relator.**  
**portanova@tj.rs.gov.br**

## **RELATÓRIO**

**DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)**

Adoto o relatório do Ministério Público de fls. 54/54 verso:

*Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo JORNAL XXXXXX contra a sentença (fls. 40/41-v) que julgou procedente a representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO por infração administrativa relativa à divulgação de atos policiais que digam respeito à criança e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional (art. 247 do ECA), condenando o requerido ao pagamento de multa de cinco salários mínimos, a serem revertidos em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.*

*Em suas razões (fls. 43/45), o apelante aduz que o apelido do jovem divulgado no jornal não implica necessariamente a sua identificação, tendo em vista o grande número de pessoas com a mesma alcunha. Alega, também, que a multa no valor de R\$ 3.620,00 foi excessiva, mormente quando a empresa vem enfrentando problemas financeiros. Postula o provimento do apelo com a reforma da decisão ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada para um salário mínimo nacional.*

*A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 48).*

*Apresentadas as contrarrazões (fls. 49/50-v) e mantida decisão (fl. 51), vieram os autos com vista para o parecer desta Procuradoria de Justiça.*

O parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição é pelo improvimento do apelo.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)**

Estou acolhendo os exatos termos do parecer ministerial neste grau de jurisdição.

É bem de ver como a promoção do digno Procurador Ricardo Vaz Seelig enfrenta todos os temas trazidos no recurso em debate e, ao final oferece solução tão adequada como coincidente com o entendimento deste Relator.

Desta forma, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição de lavra do Procurador de Justiça Ricardo Vaz Seelig de fls. 54 verso/55 verso:

*Não merece reparo a decisão de primeiro grau.*

*Reza o art. 143 do ECA:*

**“Art. 143.** *É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.*”

*Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.”*

*Outrossim, o art. 247 do ECA prevê como infração administrativa, sujeita à aplicação de multa de três a vinte salários de referência, a conduta daquele que divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome ou ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional.*

*Segundo os documentos das fls. 06/08, o Jornal XXXXXXXX, na edição 16.736, posta em circulação em 19/03/2013, divulgou matéria acerca do duplo homicídio ocorrido no assentamento ZZZZZZZZ. No corpo do texto, mencionou por mais de uma vez “o adolescente YYYYYYYY, de iniciais Y .Y .Y .Y” como um dos autores do fato.*

*Ainda que o representado sustente a impossibilidade de se identificar o acusado, em face de existência de diversas pessoas com a mesma alcunha, entende-se que sua vinculação com as iniciais permitem, sem sombra de dúvida, identificar o jovem naquela comunidade, afrontando, assim, as normas de natureza administrativas firmadas pelo Estatuto de Criança e do Adolescente.*

*Nesse sentido:*

*APELAÇÃO. ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PUBLICAÇÃO DE APELIDOS DE ADOLESCENTES EM MEIO DE COMUNICAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE VISA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. REQUISITO DA INFRAÇÃO. A infração contemplada no art. 247, do ECA, estabelece a proibição de publicar o nome de criança ou adolescente que conste em procedimento policial, administrativo ou judicial a que se atribua ato infracional. Assim, é elemento constitutivo da infração a existência de tal procedimento, o que se verifica ter ocorrido nestes autos. Os adolescentes cujos apelidos*

*foram veiculados na reportagem do jornal respondem por ato infracional de roubo. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044027373, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/09/2011)*

*Destarte, de ser mantida a sentença de primeiro grau, inclusive, no que tange ao quantum da multa imposta, aplicada acima do mínimo cominado em face da reincidência do Jornal, já condenado pelos mesmos motivos nos autos do processo n.º CCCCCCCCCCCC.*

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo.

**DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº XXXXXXXXXX, Comarca de XXXXXXXXXXXXXXX: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: